



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06380/19

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó. Prestação de Contas, exercício de 2018, de responsabilidade do Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas. Irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa. Comunicação à RFB. Recomendação. Regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal de Saúde.

ACÓRDÃO APL TC 00564 /2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06380/19, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão do não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência (INSS)
- II. Aplicar a multa pessoal a prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 98,70 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Julgar regulares com ressalvas as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Ana Cláudia de Farias Cabral; em razão da aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro de preenchimento de lote;
- IV. Recomendar à Prefeita e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06380/19

fl.2/2

sobretudo no tocante à ineficiência nos gastos com combustíveis; estimativas orçamentárias muito acima dos valores realizados nos exercícios anteriores; e aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro no preenchimento de lote; e

- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de dezembro de 2019.

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 13:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 09:06



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO